

R E C U P E R A Ç Ã O  
J U D I C I A L



AS MUDANÇAS E OS  
DESAFIOS DURANTE  
E DEPOIS DA CRISE  
DE COVID-19

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL: As mudanças e os desafios durante e depois da crise de COVID-19

### Participantes convidados (volumes I e II):

Adriana M. C. Dias de Oliveira | André Chateaubriand Martins | Eduardo Seixas | Eduardo Takemi | Fábio Rosas | Francisco Satiro | Heloísa Zerbinatti Sato | Isabel Picot | João Pedro Scalzilli | Joice Ruiz | José Mauro Braga | Juliana Bumachar | Laura Souza | Luis Fabiano S. Saragiotto | Luis Felipe Spinelli | Luis Galleazzi | Luiz Fernando Valente de Paiva | Marcelo Sacramone | Márcia Yagi | Marcos Seiiti Abe | Osana Mendonça | Paulo Fernando Campana Filho | Paulo Furtado | Priscila Camargo | Renata Oliveira | Renato Maggio | Renato Mange | Rodrigo Tellechea | Sheila Neder Cerezetti | Talitha Aguillar Leite | Tamara Delgado | Thomas Felsberg

A TMA Brasil agradece a todos que gentilmente aceitaram o convite e contribuíram para a elaboração deste E-book.

### TMA BRASIL É:

#### Conselho de Administração

*Presidente:* Luiz Fernando Valente de Paiva

*Vice-Presidente:* Eduardo Barbosa de Seixas

Alexandre Camara e Silva | André Chateaubriand Martins | Eduardo Takemi Kataoka | Fabiana Solano | Francisco Satiro de Souza Junior | Gilberto Gornati | Joice Ruiz Barnier | Juliana Hoppner Bumachar | Leonardo L. Morato | Osana Maria da Rocha Mendonça | Rafael de Amorim Fritsch | Renato Carvalho Franco | Renato Gomes Ribeiro Maggio | Fábio Rosas | Luiz Cláudio Salgueiro Galeazzi | Luiz Fabiano Silveira Saragiotto | Marcia Yagi | Renato Luiz de Macedo Mange.

#### Direção

José Mauro Braga | Luiz Fabiano Silveira Saragiotto | Osvaldo Coltri

#### Conselho Fiscal

Antonio Cardoso Toro | Francisco Eduardo Clemente Pinto Filho | Luiz Gustavo Bacelar | Tamires Endringer | Thomas Dulac Müller | Washington Pimentel

#### Conselho Consultivo

Domingos Fernando Refinetti | Fabiana Balducci | Sérgio Werther Duque Estrada | Thomas Felsberg

*Gerente Executiva:* Graziela Amaral

*Coordenadora Administrativa/Financeira:* Renata Bitencourte Agrela

*Coordenador de Eventos:* Pedro Henrique Barbieri

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: As mudanças e os desafios durante e depois da crise de COVID-19; Volume I é um e-book desenvolvido pela Agência Bowie.

Diretores: André Plácido e Kinho Mangerona

Editora-Chefe: Marina Zimmaro

Gestão de Projeto: Fernando Martins Minighiti

Diagramação e Arte: Guilherme Gaino

Fale conosco:

contato@agenciabowie.com.br

# ÍNDICE

<b><i>Prefácio</i></b>	<b>4</b>
<hr/>	
<b>1. Os rumos da recuperação judicial em 2020 e os projetos de alteração da lei: o que muda até o fim da pandemia?</b>	
Por Francisco Satiro	6
Por Sheila Neder Cerezetti	8
<hr/>	
<b>2. Assembleia virtual de credores os novos rumos da Recuperação Judicial</b>	
Por Eduardo Seixas, Juliana Bumachar e Renato Mange	10
<hr/>	
<b>3. Como a tecnologia pode ajudar em processos como Mediação e Consultoria a distância e como realizar esses processos de maneira eficaz?</b>	
Por Adriana M. C. Dias de Oliveira	14
Por Marcia Yagui	16
Por Osana Mendonça	18
Por Paulo Furtado	19
<hr/>	
<b><i>Recuperação Judicial: as mudanças e os desafios durante e depois da crise de COVID-19 – Prévia do Volume II</i></b>	<b>21</b>
<hr/>	



## PREFÁCIO



LUIZ FERNANDO  
VALENTE DE PAIVA

*Sócio Pinheiro Neto Advogados e Presidente  
do Conselho Administrativo da TMA Brasil*

Recebi com grande alegria o convite para fazer a apresentação deste e-book organizado pela TMA – Brasil, que é mais do que oportuno.

Os associados da TMA – Brasil são profissionais treinados para lidar com incertezas e crises das mais diversas origens, naturezas e gravidades. Porém, até eles foram postos à prova ao terem de enfrentar as consequências da crise mundial sem precedentes, gerada pela pandemia da COVID-19, tendo que adaptar, de forma súbita, a rotina e o modo de trabalhar – sem contar com os impactos financeiros nos seus próprios escritórios e empresas.

Tempos extremamente desafiadores, com severos impactos na maior parte dos setores da economia. Os Poderes Executivo e Legislativo reagiram rápido, embora não necessariamente com a amplitude e eficiência esperada, introduzindo uma série de medidas econômicas e de alteração legislativa para mitigar os efeitos da crise. Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Estaduais também agiram, criando e estimulando o uso de novas ferramentas para que o Poder Judiciário continuasse a atuar, minimizando, de um lado, os efeitos do isolamento social, e de outro, estimulando métodos alternativos de soluções das demandas, a fim de evitar um colapso do sistema.

Embora ainda estejamos no ápice do volume de casos diários de pessoas que contraem o vírus, com a esperança do declínio da curva de contaminados se renovando a cada dia, é certo que os efeitos da crise apenas começaram, e o impacto nas atividades econômicas e nas relações contratuais irão se estender por um longo tempo.

Parece certo que um “novo normal” nascerá. Mas os profissionais de turnaround e recuperação de empresas, assim como os profissionais que trabalham nas unidades de terapia intensiva de nossos hospitais (que vêm realizando um trabalho heroico com uma intensidade até então jamais exigida, e com uma coragem extraordinária ao colocarem suas vidas em risco para salvar o próximo), não podem esperar pelo novo.

A batalha é diária, e exige uma rápida compreensão de toda a mudança, adaptação para entender os impactos da crise e a melhor maneira de enfrentá-la, evitando a quebra iminente de muitas empresas, ao mesmo tempo em que exige um olhar para o futuro, para a nova realidade que começa a surgir, com mudanças que serão permanentes.

Nesse sentido, esta obra se propõe, e penso que o faz de maneira precisa, a analisar os aprendizados que podemos tirar dessa crise e as mudanças que já estão em curso com as alterações legislativas, realização de assembleias virtuais, introdução e aprimoramento de ferramentas tecnológicas, e os rumos da recuperação judicial ante a nova realidade. A obra também analisa o impacto econômico nas atividades mais afetadas pela crise e que sofrerão modificações de forma permanente e/ou terão um longo caminho para a recuperação, e se propõe a fazer o mais difícil dos exercícios no momento atual, que é projetar como será a retomada das empresas quando a pandemia terminar.

Um trabalho que reputo essencial não só aos profissionais da área, mas a todos que pretendem entender como será o “novo normal”, e que foi preparado por associados da TMA – Brasil e professores extremamente preparados e qualificados para tratar dos temas a que se dedicaram, com vasta experiência na área.

Feita esta breve apresentação só posso desejar que fiquem bem e que tenham uma boa leitura. ■



## CAPÍTULO 01

*Os rumos da recuperação  
judicial em 2020 e os projetos  
de alteração da lei:*

*O que muda até o fim da  
pandemia?*

Provavelmente, a pandemia de COVID-19 ficará marcada na história universal como tendo eliminado mais empregos do que vidas. Apesar do relativamente baixo percentual de mortalidade em casos confirmados, seu enorme potencial de contaminação impôs em todo o mundo medidas de isolamento social que levaram a uma séria crise econômica.

A resposta veio na forma de medidas de incentivos e injeção de recursos na economia por parte dos governos nacionais e, como não poderia deixar de ser, exigiu que se refletisse sobre a adequação da legislação de insolvência local e a eventual necessidade de regras transitórias emergenciais. No Brasil, não foi diferente. Criou-se o auxílio emergencial de R\$600,00, a ser pago à população (Lei 13.982/2020), e foram desenvolvidas linhas de crédito especiais e regras para adiamento do pagamento de certos tributos. E a crise econômica refletiu-se na necessidade de repensar o modelo de tratamento das empresas em dificuldade no Brasil, definido pela Lei 11.101/2005.

Neste assunto, o principal projeto de enfrentamento da crise é de autoria do Deputado Federal Hugo Leal, que já vinha se dedicando ao aprimoramento do regime de insolvência na qualidade de relator do PL 6229/2005 (que prevê uma reforma estrutural na Lei 11.101/2005). O PL 1379/2020, apresentado por ele em 1º de abril e aprovado na Câmara na sessão de 2 de maio, estabelece medidas emergenciais e transitórias com o objetivo de minimizar os impactos da pandemia na vida das empresas. Para tanto, propõe um período de “suspensão legal” de 30 dias, dentro dos quais não podem ser executadas dívidas, nem executadas garantias, denunciados contratos ou mesmo decretada a falência do devedor. Trata-se de um período de paralisação objetiva, geral e incondicionada dos mecanismos de reação ao inadimplemento de obrigações.

Ao término dos 30 dias, o interessado que comprovar queda de pelo menos 30% do faturamento terá 60 dias para, em querendo, ajuizar ação (de jurisdição voluntária) de “negociação preventiva”. Originalmente, tratava-se de um período em que se nomearia um “negociador” para mediar acordos. Mas, com as discussões no congresso e as reiteradas críticas, a figura caiu e a ação de “negociação preventiva” passou a ser basicamente um novo período de “suspensão legal” judicial, com alguma burocracia: requer o ajuizamento de ação, comprovação de situação de fato, prestação e informações e apresentação de relatório ao final.

Não há, no entanto, em nenhum dos dois casos, qualquer mecanismo de alinhamento de interesses coletivos que facilitem a obtenção de acordos não individuais. Mais grave, com o pretexto de impedir uma avalanche de processos judiciais, a “negociação preventiva” veio inexplicavelmente desenhada na forma de uma ação, o que gerou sérias críticas inclusive de membros do judiciário. Financiamentos realizados entre 20 de março<sup>1</sup> até 31 de dezembro de 2020, conforme o projeto de lei, não estarão sujeitos a futuras recuperações judiciais ou extrajudiciais, e serão extraconcursais numa eventual falência do tomador. A fim de aumentar sua abrangência, e reconhecendo que a crise se abateria sobre todo o mercado, o PL 1397 permite que quaisquer “agentes econômicos”, assim entendidos a pessoa jurídica de direito privado, o empresário individual, o produtor rural e o profissional autônomo que exerçam regularmente suas atividades se beneficiem dos dois procedimentos acima de negociação. Esse segundo ponto foi recebido com grande polêmica. O que não surpreende, haja vista que um alargamento dos sujeitos ativos de mecanismos de gerenciamento de crise vem sendo proposto desde pelo menos 2017, sempre com grande resistência.

O projeto ainda traz uma debatida alteração transitória da recuperação judicial, para submeter ao plano ou ao seu aditamento os créditos posteriores ao pedido realizado antes da sua entrada em vigor

<sup>1</sup> Data do Decreto Legislativo nº 6, reconhecendo o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo COVID-19



como lei, salvo financiamento autorizados judicialmente. Mas, por outro lado, melhora (também de modo transitório) o instituto da recuperação extrajudicial ao reduzir o quórum e permitir o ajuizamento.

Durante o mês de abril, o TMA constituiu um grupo que analisou em detalhes as medidas do PL 1397, e publicou um documento que encaminhava suas sugestões de abordagem dos problemas emergenciais. Onze pontos que envolviam preservação dos contratos e da segurança jurídica, estímulo à negociação extrajudicial, proteção da prioridade dos créditos pós-pedido em toda recuperação judicial, melhoria no regime da recuperação extrajudicial e da falência (inclusive com implementação de um regime consistente de extinção de obrigações e reabilitação), e regras específicas para micro e pequenas empresas.

Fato é que já se passam mais de 4 meses desde a proposta de PL emergencial. Após a aprovação na Câmara dos Deputados, o PL 1397/20 continua parado no Senado Federal, com 16 propostas de emendas nesta data (03 de agosto de 2020). Nesse meio tempo, muitos dos municípios impuseram medidas rígidas de isolamento que já foram relaxadas. O controle da aceleração dos casos de contaminação permitiu que a economia começasse a esboçar, ainda que timidamente, uma retomada, sempre mediante adoção de protocolos de segurança e saúde. As medidas emergenciais propostas já se mostram extemporâneas. A hora agora é de endereçar mudanças estruturais. Isso impõe uma nova abordagem para o PL 6229/2005. É preciso atacar imediatamente os problemas conhecidos, as falhas que vêm gerando morosidade, insegurança e ineficiência no sistema brasileiro de tratamento de empresas em crise; fazer reformas pontuais e com grande impacto. Neste momento, menos é mais. ■





POR

**SHEILA NEDER CEREZETTI**

*Professora do Departamento de Direito  
Comercial da Faculdade de Direito da USP.  
Sócia Neder Cerezetti Advocacia*

A economia brasileira, que no início de 2020 já não estava em seu melhor momento, experimenta atualmente os graves efeitos da pandemia de COVID-19. Nesse contexto de dificuldade geral, evidencia-se a importância das políticas públicas que podem minorar as nefastas consequências socioeconômicas do novo coronavírus. Entre elas, destacam-se os mecanismos do direito das empresas em crise, sobretudo aquele que busca permitir o soerguimento das atividades viáveis em risco: a recuperação, em suas modalidades judicial e extrajudicial.

Isso é bem ilustrado pela estimativa da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia de que 3.500 pedidos de recuperação judicial serão ajuizados nos próximos meses. Algumas estatísticas já registram essa tendência, ainda que de forma atenuada, provavelmente, por uma maior tolerância dos credores no período e pela expectativa do mercado com relação a novas medidas governamentais ou legislativas.

Embora os agentes econômicos, em especial os credores, estejam se mostrando mais abertos à negociação, sabe-se que a efetividade da tratativa individual costuma ser limitada em circunstâncias de inadimplemento generalizado. Por isso mesmo, apesar do esforço dos envolvidos, o esperado crescimento exponencial no número de processos de recuperação deve se confirmar. Indaga-se, nesse sentido, se o aumento quantitativo de tais casos será acompanhado por modificações procedimentais no direito concursal, buscando-se uma melhora qualitativa em seus resultados. No âmbito legislativo, há iniciativas que anunciam essa finalidade.

O Projeto de Lei nº 1397/2020, para além de propor alterações provisórias em dispositivos da Lei nº 11.101/2005, pretende implementar o chamado “Sistema de Prevenção à Insolvência”. Já aprovado na Câmara e remetido ao Senado, o PL tem algumas virtudes, a exemplo da abrangência de agentes econômicos excluídos do regime empresarial, mas muitos problemas. Da suposta inspiração no direito

estrangeiro não refletida em seu teor até a sua lenta e tardia tramitação, passando pela questionável tentativa de imposição de moratória geral e pela proposição de uma assim chamada “negociação preventiva” sem estímulos adequados aos interessados e com prováveis efeitos nefastos sobre o Judiciário, são inúmeros os fatores que geram ceticismo quanto ao seu êxito.

Discute-se, igualmente, a realização de uma reforma maior e permanente da Lei de Recuperação e Falência. Essa possibilidade se concentra, hoje, no Projeto de Lei nº 6.229/2005, ao qual estão apensadas várias outras propostas, inclusive o Projeto de Lei nº 10.220/2018, e que aguarda votação pelo Plenário da Câmara. Algumas das mudanças nele almejadas concernem a aspectos importantes da recuperação que devem ganhar relevância ainda maior e, por enquanto, não são adequadamente disciplinados em sede legal, como a crise de grupos econômicos, o financiamento da recuperanda e a insolvência transnacional. Parte das sugestões trazidas nesses e em outros pontos, contudo, está longe de ser apropriada. O regramento proposto para a recuperação de grupos de empresas, por exemplo, contraria tanto a construção doutrinária quanto as diretrizes de organismos internacionais acerca da matéria. Por outro lado, há temas que carecem de tratamento adequado e não o encontram no PL: a recuperação extrajudicial, o regime de crise das micro e pequenas empresas e a reorganização de agentes econômicos não empresários, por exemplo. Se o texto não sofrer importantes ajustes, trata-se da crônica de uma perda de oportunidade anunciada.

O futuro dessas e de outras propostas de alteração legislativa é incerto. Os desafios a serem enfrentados, ao contrário, são bastante concretos. Independentemente daquelas mudanças, portanto, serão essenciais, nos próximos tempos, a confiança na maturidade do direito brasileiro das empresas em crise e, para sanar as suas falhas, a criatividade dos profissionais da área. A julgar pelos desenvolvimentos recentes na mediação durante a crise empresarial e pelo aparente ressurgimento da recuperação extrajudicial, podemos ser otimistas. Espera-se que isso não mude até o fim da pandemia. ■

## CAPÍTULO 02

# *Assembleia virtual de credores os novos rumos da Recuperação Judicial*



POR

EDUARDO SEIXAS, JULIANA  
BUMACHAR E RENATO MANGE

*Respectivamente Diretor Geral Alvarez &  
Marsal, Sócia Bumachar Advogados Associados  
e Sócio Mange Advogados Associados.*

Não existe na Lei 11.101/2005 (LRF) qualquer dispositivo que impeça ou vede a realização de Assembleia Geral de Credores (AGCs) por meio eletrônico, muito embora a prática tenha nos mostrado que ela sempre foi realizada, presencialmente, “na comarca do juízo onde tramita a recuperação judicial<sup>2</sup>”, já que o art. 3<sup>o</sup> da LRF atrai a competência do juízo do principal estabelecimento do devedor para processar e julgar o pedido de recuperação judicial da devedora.

Assim, seja por ausência de regulamentação da própria LRF, seja pela falta de hábito dos operadores do direito brasileiro em realizarem quaisquer tipos de Assembleias (Gerais Ordinárias, Extraordinárias e até mesmo de condomínio) por meio virtual, as AGCs sempre foram realizados pelo meio presencial.

É bom ressaltar que, no contexto de elaboração da LRF, nos idos de 2005, era inimaginável<sup>4</sup> pensar na realização de um procedimento desta magnitude por meio virtual, cenário este que também não era diferente há cerca de um ano atrás. Tanto é que mesmo após a internet estar consolidada no Brasil, jamais houve a realização de qualquer Assembleia Geral de Credores por meio virtual no país.

No entanto, em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus, todo cenário econômico do país foi alterado: medidas foram implementadas pelos governos federal, estaduais e municipais, visando a redução e/ou proibição na circulação de pessoas e realização de eventos, o que acabou inviabilizando a realização de AGCs presenciais durante a pandemia, fazendo com que houvesse a necessidade de intervenção do direito para mitigar os efeitos ocasionados pela pandemia, até mesmo porque não se sabe por quanto tempo a mesma durará.

Naturalmente, como “a recuperação judicial é um instituto de direito econômico<sup>5</sup>”, cujo objetivo primordial é salvar a atividade empresária viável que passa por dificuldade, foi necessário criar mecanismos para impedir a paralisação dos processos, sobretudo às empresas que se encontravam em recuperação judicial e mais ainda àquelas que dependiam de autorização da AGC para alienarem ativos e, conseqüentemente, angariarem receitas (LRF., Art. 35, I, “f”) tanto para manutenção dos seus fluxos de caixa, quanto para pagamento dos seus credores e despesas correntes. Como é de amplo conhecimento, com a adoção das medidas de isolamento social impostas pelo Governo (sem adentrar no mérito se foram corretas ou não), tornou-se impossível a realização do conclave, ao menos da forma presencial, procedimento até então, exclusivamente, adotado no Brasil, o que colocou em xeque inúmeros processos de recuperação judicial que tramitam no país.

Vale lembrar que muito embora o processo judicial eletrônico esteja bem sedimentado no Judiciário, não são raros os casos de processos de recuperações judiciais que tramitam através de processos físicos, sobretudo nas comarcas situadas no interior das 27 unidades da Federação. Os problemas causados por processos físicos são conhecidos: (i) o acompanhamento processual é burocrático; (ii) há intensos problemas com o manuseio dos autos, sobretudo para interposição de recursos (a maioria dos recursos interpostos em recuperação judicial são agravos de instrumentos, que posteriormente são apensados aos autos principais) e (iii) o acesso as decisões proferidas nos autos são restritos. Como se pode verificar, estes empecilhos conflitam diretamente com os princípios da eficiência e celeridade, tão exigidos para o processo de recuperação judicial.

Ante a ausência de vedação legal na LRF para realização de AGC virtual e para conferir maior segurança jurídica para realização do procedimento, em 31/03/2020, o STJ, editou a Recomendação n.º 63 de 2020, que em seu Art. 2º, parágrafo único, recomen-

<sup>2</sup> Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas / Cássio Cavalli; Luiz Roberto Ayoub. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 160.

<sup>3</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>4</sup> A título ilustrativo, em janeiro de 2003, existiam apenas 22,4 milhões de usuários de internet no Brasil.

<sup>5</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial.



ou a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial que autorizassem, nos casos urgentes, a realização de AGC pelo modo eletrônico.

E, mesmo antes da citada Resolução do STJ ter sido publicada, o magistrado João de Oliveira Rodrigues Filho, no âmbito da Recuperação Judicial<sup>6</sup> do Grupo Odebrecht, deferiu a continuação da AGC (iniciada em 10/12/2019) por meio de plataforma digital, acatando a sugestão<sup>7</sup> da administradora judicial e o pedido das recuperandas, a qual veio a ser realizada a primeira AGC virtual do Brasil, coincidência ou não, no dia 31/03/2020.

Desde a primogênita AGC virtual do Grupo Odebrecht, inúmeras outras foram realizadas. Desde a deflagração da pandemia e até o momento, acredita-se que a maioria das AGCs a distância tenham sido um sucesso e, ao que tudo indica, será um procedimento que passará a ser adotado pelo Judiciário, sobretudo pelo fato do atual projeto de reforma da LRF, o PL 6.229/2005 (PL), prever a possibilidade (e, em alguns casos, até preferência) de realização de AGC por meio eletrônico.

Vale destacar alguns dispositivos, todos do PL: (i) o Art. 39, §4º, II<sup>8</sup> prevê a possibilidade de qualquer deliberação de AGC por meio de sistema eletrônico; (ii) o Art. 66, §1º, II<sup>9</sup> sugere que as AGCs sobre deliberação de alienação de ativos da recuperanda sejam realizadas preferencialmente por meio eletrônico; (iii) o Art. 142, I<sup>10</sup> na hipótese de alienação de bens em processo falimentar através de leilão seja realizado preferencialmente através de leilão eletrônico.

Neste mesmo sentido, a Lei n.º 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, durante o período de pandemia, previu, em seu Art. 5<sup>11</sup> e 12<sup>12</sup>, que as Assembleias Gerais de sociedades empresárias e de condomínios poderão ser realizadas por meio virtual.

Portanto, parece claro que as AGCs virtuais (já) serão uma realidade nos processos de insolvência, mas é bom ressaltar que ainda há pontos que precisam ser aprimorados, sobretudo no que tange à criação de mecanismos para maior participação dos credores trabalhistas e dos microempresários/empresários de

<sup>6</sup> Processo n.º 1057756-77.2019.8.26.0100 (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo)

<sup>7</sup> Trecho da decisão: "A Administradora Judicial (AJ) entende, diante da situação excepcional vivenciada por todos atualmente, a exigir saídas também excepcionais de forma a preservar, na maior extensão possível, a normalidade e a regularidade das atividades, ser possível realizar a AGC de forma virtual, respeitando o direito de participação, voz e voto dos credores, bem como o acompanhamento do conclave por ouvintes. A estrutura da AGC, se aceita por este D. Juízo e considerando a data de 31 de março para sua realização, deverá observar o seguinte procedimento:"

<sup>8</sup> Art. 39. § 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei para ocorrer por meio de assembleia geral de credores, poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: [...] II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia geral de credores;

<sup>9</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para fins do art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. [...] II - Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, que será realizada da forma mais célere e eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

<sup>10</sup> Art. 142. A alienação de bens se dará por: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

<sup>11</sup> Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

<sup>12</sup> Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.





pequeno porte, que muitas das vezes têm sido privados do procedimento. Além dos casos citados acima, as AGCs virtuais também permitiriam a participação de credores situados no exterior, o que também atenderia a um dos princípios basilares da LRF, que é o da participação ativa dos credores.

Mas, as inovações não param por aí. Recentemente, no âmbito da recuperação judicial da Home Center Brasil Materiais para Construção Ltda. e outros (processo n.º 0229991-68.2019.8.19.0001), em trâmite na 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, foi determinado a realização de AGC na forma híbrida, isto é, através de meio físico e eletrônico, concomitantemente. A medida se deu em atenção ao “grande número de credores localizados em cidades longínquas, bem como a inviabilidade de deslocamento nestes tempos de pandemia” e ao que parece foi acertada, pois cada credor poderá escolher o meio adequado para participar do procedimento.

No entanto, para que a assembleia transcorra da melhor maneira possível, é imprescindível que a organização e, conseqüente, a realização da AGC virtual implemente determinados procedimentos de segurança e transparência com todas as partes envolvidas no processo, quais sejam:

i. O Administrador Judicial deverá protocolar uma petição de critérios detalhando todo o funcionamento da plataforma que será utilizada para AGC virtual, desde o cadastramento do e-mail para recebimento de senhas até o acesso à plataforma no dia da assembleia;

ii. No Edital de convocação deverá estar previsto a realização da AGC virtual. Caso o edital já tenha sido publicado para realização da AGC presencial, um edital complementar deverá ser publicado, mesmo que não haja antecedência mínima de 15 dias;

iii. A plataforma deverá garantir que somente os credores e representantes convidados possam acessar a plataforma durante a AGC;

iv. A plataforma deverá viabilizar o acesso dos credores por mais de tipo de equipamento, tais como: computador, celular ou telefone.

v. O direito de voz ao credor deve ser preservado na AGC virtual, para que possa se manifestar e interagir com os representantes da Recuperanda e Administrador Judicial ao longo de toda AGC;

vi. A AGC deverá ser gravada;

vii. A votação deverá ser realizada de forma on-line e remota, principalmente, nas AGCs que possuem uma quantidade grande de credores.

viii. A identificação dos credores e/ou representantes destes deverá estar facilmente associada ao credor;

ix. A Plataforma deverá permitir a apresentação de algum material por parte do devedor e/ou Administrador Judicial, como o Plano de Recuperação Judicial ou ata da AGC;

x. Recomenda-se que a ata seja elaborada de forma sumária e que seja utilizado um sistema on-line para colher as assinaturas do secretário e das testemunhas dos credores em cada classe;

xi. Caso seja necessário o acesso de Ouvintes, deverá ser criado um ambiente apartado ao dos credores.

xii. Importante que haja um telefone de contato e/ou whastapp para auxílio técnico.

De toda forma, tudo indica que a realização do conclave por meio eletrônico, no longo prazo, trará mais benefícios do que malefícios, e estará em consonância com o novo mundo que estamos vivendo, sobretudo na redução de custos com espaço físico, deslocamento, tempo e maior alcance dos credores, inclusive nas Recuperações Judiciais Transnacionais. ■

## CAPÍTULO 03

*Como a tecnologia pode ajudar em processos como Mediação e Consultoria a distância e como realizar esses processos de maneira eficaz?*



POR

ADRIANA M. C. DIAS DE  
OLIVEIRA

*Advogada TWK Advogados*

Não é de hoje que a tecnologia influencia a prática da advocacia. Grandes alterações decorreram da adoção do processo eletrônico, com redução da necessidade de contratação de correspondentes ou funcionários responsáveis pelo acompanhamento processual. A utilização de programas de computador para realização de auditoria ou preparação de documentos jurídicos, como contratos e peças processuais, também já é uma realidade para vários escritórios, e também alteraram a forma como o trabalho jurídico é produzido.

Um terreno até então pouco atingido eram os atos em que se acreditava imprescindível o encontro pessoal: realização de audiências, julgamentos, despachos, reuniões com clientes e contrapartes, assembleias gerais de credores, aulas, entre outros. Com a alteração das condições trazidas pela pandemia, isso mudou: atos cuja realização remota era impensável, passaram a ocorrer, com sucesso, a distância.

Em muito pouco tempo, advogados, juízes, árbitros, conciliadores e partes tiveram de se adaptar rapidamente à nova realidade, o que tornou o investimento em tecnologia (tanto na aquisição de produtos, quanto em treinamento para sua utilização) uma prioridade para os escritórios de advocacia.

Se há custo financeiro e pessoal para a adaptação, a nova realidade traz também oportunidades. Se a proximidade física passa a não ser relevante, é possível atender clientes que estão em cidades distantes, como também acompanhar processos e despachar rapidamente com juízos de comarcas longínquas.

É possível fazer mediação de conflitos entre partes que estão fisicamente distantes com um custo muito menor. Audiências de conciliação remotas passam a ser uma forma mais eficiente de solução de conflitos, já que as partes não mais precisam viajar ou se deslocar ao fórum.

Pensando nos processos de recuperação judicial, o credor que detém um crédito de pequena monta não

estaria disposto a viajar para acompanhar a Assembleia Geral de Credores, mas acompanha o ato se ele é realizado a distância. Credores que achariam que não vale a pena se deslocar para participar de mediação para composição do crédito, agora podem se interessar em fazê-lo.

A utilização da tecnologia reduz a distância e traz novas oportunidades de negócio e de solução de conflitos, com redução significativa de custos.

Entretanto, não se pode ignorar que, além da tradição e tendência natural à manutenção do status quo, há uma razão para que as partes envolvidas preferissem realizar certos atos presencialmente: em diversos momentos, o estabelecimento de contato pessoal é importante para que se estabeleça uma relação de confiança entre as partes e para que seja dada a devida importância a determinados assuntos.

Ainda que após o término da quarentena parte das reuniões e atos volte a ser presencial, a comprovação de que é possível realizá-los a distância e a eficiência de custos invariavelmente levarão à continuidade de parte desses atos de forma remota. O grande desafio então é manter – ou pelo menos abalar o mínimo possível – a conexão pessoal, a empatia e obter a atenção necessária aos assuntos tal como se a reunião virtual fosse presencial.

Nesse contexto, os profissionais de direito devem estar preparados para tanto.

Há algumas precauções para que reuniões e audiências para que esses atos sejam tão ou mais eficientes que realizados presencialmente. Aqui estão algumas sugestões para reflexão dos profissionais do direito.

- i. Guarde a videoconferência para assuntos que demandem essa atenção. A reunião virtual que poderia ser um e-mail ainda é um desperdício de recursos e o excesso de reuniões leva à percepção de que elas não são importantes.
- ii. Dê atenção à reunião. Evite distrações com outros assuntos, celulares, pessoas ou mesmo no



computador. Há uma tendência maior à dispersão em encontros virtuais e, portanto, deve haver um esforço maior para manutenção da atenção que leve à produtividade da reunião.

iii. Como manter a atenção das pessoas a distância é mais difícil, esteja sempre preparado e faça um esforço adicional para ser sucinto para evitar que a dispersão das pessoas.

iv. Esteja preparado para que a reunião virtual ocorra sem problemas técnicos. Sempre que for participar de uma reunião virtual, certifique-se, antes do horário agendado, que tem todos os recursos necessários para a realização da conferência no sistema escolhido. Se você prepararia um café a arrumaria a sala de reunião para receber um cliente, é esperado que tenha o mesmo zelo com a reunião virtual.

v. Saiba respeitar os horários dos envolvidos na reunião. Não é porque um profissional trabalha remotamente que está disponível 24 horas por dia – tempo de descanso diário e semanal devem ser respeitados sempre que possível, até para garantir a produtividade do encontro.

vi. Para eventos em que haja a presença de muitas pessoas, como aulas ou assembleias, certifique-se que o sistema escolhido permite que um moderador controle a manifestação dos participantes, para garantir que todos possam falar e ser ouvidos.

vii. O compromisso profissional a distância ainda é um compromisso profissional e, portanto, as mesmas formalidades devem ser observadas – pronomes de tratamento, roupas condizentes com a ocasião etc., tudo isso ajuda com a credibilidade do contato. ■



O isolamento forçado em que a população mundial foi submetida e a preocupação constante com novas ondas de contágio da COVID-19 estão mudando a forma em que nos relacionamos, seja no âmbito pessoal ou profissional.

Alguns sinais de mudança nos hábitos de trabalho podem ser notados através do crescimento significativo do mercado de locação de equipamentos de informática para viabilizar o home office que as empresas foram obrigadas a adotar. Em paralelo, observa-se o surgimento maciço de novas ferramentas tecnológicas para amparar reuniões virtuais e troca de documentos em ambiente seguro.

Seguindo a tendência de redução nas interações físicas, a Consultoria estratégica e financeira e a Mediação estão em transformação e se utilizando da tecnologia para aumentar sua produtividade/efetividade, e substituir com segurança parte do trabalho que até então era realizado in loco.

Nos meus quase 30 anos de experiência em consultorias multinacionais em gestão e finanças corporativas, era impensável não conhecer pessoalmente o cliente, não “olhar no olho do dono”, e não conhecer o dia a dia da produção, do chão de fábrica. A pandemia quebrou este paradigma e mostrou que sim, é possível conduzir um processo de consultoria remoto, com apoio de tecnologia. No momento, estamos conduzindo um processo virtual onde, desde a nossa contratação até o presente, houve poucas reuniões e boa parte do levantamento de dados foi feito remotamente.

Algumas das ferramentas que apoiam nosso trabalho e que ilustram a importância da tecnologia neste novo cenário são:

i. Troca e armazenamento de informações através de nuvem;

ii. Reuniões e apresentações virtuais (com cliente e entre a equipe de trabalho) via web;

iii. Ferramentas de extração de dados diretamente dos sistemas operacionais e financeiros do cliente;

iv. Utilização de data banks e spiders (pesquisa robotizada) para levantamento de dados;

v. Mapeamento de operação através de drones e vídeos;

vi. Assinaturas de documentos através de certificados.

Mas, apesar de importante, o aprimoramento da tecnologia não é o suficiente para se acompanhar com sucesso a evolução de processos desta natureza. A transformação não vem apenas no emprego da tecnologia para manter a qualidade e a eficácia de uma consultoria. É importante ressaltar a necessidade de mudar as relações humanas e a quebra de paradigmas.

Os processos de Consultoria tendem a empregar equipes mais seniores e enxutas. Isso porque será mais difícil o treinamento “on the job”, onde equipes tem a estrutura inchada na base da pirâmide. O famoso “ônibus escolar”, tão criticado, é hoje “old fashioned” pois é inviável e injustificável ter uma grande equipe júnior no cliente, criando um ambiente não salubre, para performar atividades que podem ser facilmente automatizáveis. Para poder responder com velocidade à quantidade de informações que são levantadas, conduzir com eficiência as reuniões virtuais, bem como ter uma leitura rápida e a distância dos problemas enfrentados pelo cliente, a consultoria deve empregar uma equipe multidisciplinar, composta por especialistas experientes em operações, gestão/governança e financeiro.

Se as equipes de consultoria são mais seniores, o mesmo deve ocorrer com o time do cliente que está envolvido no projeto. Não há mais espaço para o perfil



burocrata, representado pelo funcionário que se esconde atrás de uma lista de atividades mecânicas e limitado por um relógio de ponto – muito menos em posições chave no comando da empresa. Sua atitude se torna uma ameaça pois trava o processo (o da consultoria e operacional) na dificuldade no agendamento e atendimento às reuniões, na demora na entrega de resultados e na resistência em adotar novos processos e tecnologias. Aquele com dificuldade de adaptação e absorção de novos conceitos terá pouco espaço não somente em uma empresa, mas no mercado.

Com a Mediação não é diferente. A senioridade é fundamental, bons mediadores procuram ter uma visão holística da empresa para desenvolver bem o seu trabalho – e isso vem com a experiência. Nestes processos, a tecnologia aproxima as partes e antecipa rodadas de negociação. A troca de informações é mais rápida e com a simetria fica mais fácil aproximar as expectativas e formular uma proposta de reconciliação. Com o emprego de vídeo calls, há uma liberação de agendas, e sem os deslocamentos, o processo se torna menos custoso e desgastante.

O mundo está em transformação. Mudanças estão sendo antecipadas pela pandemia e, de certo, “nada será como antes amanhã”. ■





A muito tempo atrás resolvi ter aulas de programação, e me recordo de que uma das primeiras instruções do professor foi: se o que você pretende que um software realize não funciona na ação física, não será possível executá-lo via software, porém o que se realiza no mundo físico pode sim ser realizado no mundo virtual.

Desde então, esta analogia tem me auxiliado a ver, de forma lógica, como executar de forma mais eficaz o que se faz no dia a dia utilizando ferramentas tecnológicas: software, inteligência artificial e novos meios de comunicação.

Então, para responder à questão proposta, devemos partir da lógica de como se executa processos de Mediação e Consultoria a distância.

Simples seria a resposta: utilizando um meio de transporte, carro, avião, até um local onde nos reuniríamos com as partes interessadas para apresentarmos nosso currículo, discorrer sobre nossa capacidade técnica, e em havendo a empatia para conquistar a oportunidade, passaríamos a realizar a prestação de serviço.

A tecnologia ajuda (e muito) a divulgar nossas competências para o público. Os meios de comunicação, que, diferente do preconceito e das preocupações do passado, a cada dia se ampliam e propagam, hoje romperam as barreiras das dúvidas e receios. Principalmente num país de nossa grandeza, é possível que aquele que necessite de uma Mediação ou Consultoria, esteja ele no Oiapoque (Amapá) ou no Chuí (Rio Grande do Sul), poderá conhecer e obter informações sobre o mesmo profissional qualificado, que seja para prestar uma consultoria específica, que seja para lhe auxiliar em uma Mediação sobre determinado tema.

Trazendo fatos para elucidar, em agosto de 2019 (bem antes da pandemia), realizamos uma Assembleia de Credores entre São Paulo e Amapá, ao vivo, mediando entre Credores Trabalhistas e Empresas locais do Estado do Amapá, com Instituições Financeiras, Bancas de Advogados presentes na capital de São Paulo, com Investidores Internacionais e Devedor conduzindo-se a apresentação do plano de retomada da Recuperanda, conduzindo as perguntas e respostas de ambas as partes representadas, contemplando as votações pertinentes e todos os outros movimentos de uma Assembleia, com a utilização de tecnologia: filmagem ao vivo, comunicação

e ligação de muitos data-bytes, intersecção por nuvem, conexão fibra óptica e tantas outras ferramentas que a atual tecnologia nos permite.

Mediar este grande grupo, com interesses tão difusos, a distância, não foi diferente do que conduzir a Mediação de vários representantes de Instituições Financeiras e Devedor em uma linda sala de um edifício maravilhoso da Avenida Faria Lima, e que remonta às construções arquitetônicas dos anos 50, e que aconteceu nos idos de agosto e setembro de 2014.

Em ambos os momentos, no início havia desconfiança; havia intenções que deveriam conduzir os atores a buscar o maior ganho possível e, com a mediação, mudou-se para uma perspectiva de construção de confiança, de estabelecimento do consenso do ganha-ganha. O uso da tecnologia permite que as partes participem de forma mais focada, com redução de custo, e principalmente custo-tempo. Tempo é ganho para todos. Eficiência é outra consequência para todos também.

O resultado na mediação, este sim depende do Mediador e das partes envolvidas, pois a mediação não é uma imposição, é a criação de uma convicção. Ou seja, não depende da tecnologia, depende do bom profissional, do “Bom Mediador”.

Consultoria com o uso da tecnologia segue a mesma premissa, e principalmente na consultoria, a tecnologia agrega valor tanto para quem recebe, quanto para quem executa.

A tecnologia permite maior assertividade na informação, maior abrangência de dados em menor tempo de conclusão, e a tecnologia deve ser considerada de forma ampla, por exemplo não apenas nas ferramentas de data analytics, como também, por exemplo, o uso de drones para mapeamento e diagnósticos, ferramentas que mapeiam comportamento de consumidores de forma a focar no perfil mais específico de interesse dos consumidores que se pretende atender, etc.

Em resumo, acredito que a pandemia impulsionou a agilizar o uso das tecnologias para os serviços de Mediação e Consultoria, mas, seu uso já estava sendo implementado e já existem vários ganhos de valor para aqueles que se adaptaram e utilizaram a tecnologia sem preconceito ou desconfiança, mas, sim, com foco claro do ganho de eficiência e valor. ■



POR

PAULO FURTADO

*Juiz da 2ª Vara de Recuperações Judiciais e  
Falências de São Paulo/SP*

A pandemia de COVID-19 provocou, em pouco tempo, profundas transformações na vida de empresários e consumidores. O distanciamento social mostrou-se necessário à redução do contágio, mas resultou em abrupta e forte redução do consumo de produtos e serviços não essenciais. Essa queda da demanda levou à impossibilidade de muitos empresários suportarem seus custos financeiros e salariais. Mesmo após a autorização legal para a redução de jornada de trabalho e de salário, milhares de demissões foram inevitáveis diante da incerteza quanto ao momento de retomada à normalidade das atividades. Esse quadro de incerteza não deixa dúvida: empresas e famílias ainda terão pela frente grandes desafios para a superação da crise econômica criada pela necessidade de contenção da COVID-19.

Porém, os prognósticos alarmantes quanto ao aumento de demandas judiciais para a solução dos conflitos entre as empresas não se confirmaram. Como a pandemia não foi culpa de ninguém, e atingiu todas as camadas sociais e empresas dos mais diversos segmentos, um sentimento de solidariedade parece ter se espalhado, gerando maior compreensão das dificuldades alheias e a busca de um ponto de convergência para a superação dos conflitos. É o caso, por exemplo, de locadores e locatários que renegociaram os aluguéis, assim como de vendedores e compradores que readequaram o volume de aquisições e o preço.

Essa atmosfera criada pela pandemia mostrou-se igualmente propícia para um debate a respeito da conduta esperada dos empresários em situação de conflito: há um dever de renegociação antes de ingresso no Poder Judiciário? A negociação deve ser adotada antes do processo de recuperação judicial? Enquanto a legislação não encontra as respostas mais adequadas a estas perguntas, cabe ao Poder Judiciário estimular um método adequado para a solução de conflitos, a mediação, inclusive nos processos de recuperação judicial.

O processo de recuperação judicial, muitas vezes, é inevitável para impedir a destruição do valor da organização empresarial pela atuação desordenada e individualista dos credores. Diante disso, a lei oferece uma proteção ao devedor, enquanto ele negocia um plano em que propõe pagamentos aos credores, conforme sua disponibilidade econômica. Esta negociação tende a ser mais efetiva se apoiada pela mediação, com a utilização de técnicas que permitam melhor identificar os interesses dos envolvidos e a construção das soluções possíveis para a superação da crise por eles mesmos.

Considerando que as medidas sanitárias de distanciamento social ainda são necessárias, e que as ferramentas tecnológicas de comunicação foram disseminadas com sucesso, deve ser estimulado o uso de plataformas virtuais para a realização da mediação, permitindo aos mais diversos interessados (como fornecedores, credores trabalhistas, empregados e até mesmo o Fisco) o acesso a este método de solução de conflitos.

A mediação feita em plataforma eletrônica deve seguir todos os princípios que regem este método, como a autonomia dos interessados na escolha do mediador e a confidencialidade durante as sessões de mediação, além de exigir segurança jurídica para a formalização da vontade dos interessados, sob pena de se minar a credibilidade no instituto.

Apesar de toda a tragédia que envolve a pandemia da COVID-19, não há dúvida quanto a um legado positivo: a disseminação do uso de plataformas eletrônicas, que poderão viabilizar as sessões de mediação na superação dos conflitos empresariais. ■

PRÉVIA

*Recuperação Judicial: as  
mudanças e os desafios  
durante e depois da crise  
de COVID-19 – Volume II*



A crise instaurada pela pandemia de COVID-19 é profunda e complexa. Ao assistirmos o embate entre a situação econômica do Brasil, de um lado e, por outro, a reclusão e distanciamento social, indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma das poucas práticas eficazes na luta pelo achatamento da curva de contaminados e mortos pelo Novo Coronavírus, estamos presenciando a História, com inicial maiúscula, que será lembrada em salas de aulas, do Ensino Fundamental às classes de Mestrados e Doutorados, por anos a fio.

Mais do que a observar, entretanto, faz-se necessário participarmos ativamente da História, transpondo desafios e firmando bases para relações econômicas e jurídicas mais sólidas e estruturadas, que estejam prontas para se adaptarem a momentos de calamidades que, assim como a pandemia de COVID-19, aparecem sem avisar, surpreendendo a todos e a todas de modo extremamente desprevenido.

Antes de nos arriscarmos ao exercício contestável da futurologia, é preciso compreender o aqui e o agora. Tal crise, então, nos convida, antes de mais nada, à reflexão. Ao colocar todos dentro de suas casas, em distanciamento social, o Novo Coronavírus não muda as esferas econômicas ou jurídicas em sua essência, mas sim as relações das pessoas com essas e tantas outras realidades. É o caso, por exemplo, das Assembleias Gerais de Credores que, como bem colocado ao longo deste e-book, não perdem sua essência e não têm em nada suas estruturas e objetivos modificados - apenas figura-se em âmbito digital, encontrando novos caminhos de se chegar aos mesmos objetivos.

Ainda assim, mais do que o dia a dia do profissional de Recuperação Judicial, tal cenário pandêmico traz alterações muito mais profundas. Muda-se o hábito do consumo, como apresentado no capítulo 3 deste e-book, bem como em seus respectivos subitens. Muda-se a relação com o dinheiro e a comida, com o trabalho e a escola. Tudo isso deixa marcas, aprendizados e lições que diversos setores da economia precisam aprender, trazendo novas soluções para a sobrevivência no mercado.

Será sobre esses aprendizados que o Volume II do e-book Recuperação Judicial: as mudanças e os desafios durante e depois da crise de COVID-19 se debruçará. Longe de misticismos, futurologia ou previsões “certeiras”, a segunda parte deste e-book se dedicará a apresentar e analisar os cenários das principais economias mais afetadas pela crise, configurando-se como um material essencial para quem deseja e precisa entender o cenário atual mais a fundo para planejar os próximos passos.

Siga a TMA Brasil nas redes sociais e acesse o nosso site oficial para acompanhar o lançamento de Recuperação Judicial: as mudanças e os desafios durante e depois da crise de COVID-19 – Volume II. ■